



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera o art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e o art. 223 da Lei nº 10.406 de 2002, Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1522/2003, O QUE DETERMINA A MUDANÇA DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E APENSADAS PARA PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e 223 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I – lavrar escrituras e procurações públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas.

§ 1º A autenticação de cópias poderá ser feita pelos tabeliães ou por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, constando o seu número de inscrição profissional.

§ 2º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (NR)

“Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os advogados geralmente movimentam grande número de processos judiciais e administrativos, necessitando recorrer aos cartórios todos os dias para autenticar documentos.

Esses profissionais estão sujeitos a prazos processuais e ao comparecimento às audiências, despendendo muito tempo em filas para cumprir as formalidades legais em relação a documentos que necessitam de ser autenticados, para servirem como meio de prova.

Autenticando os documentos, eles próprios, certamente irão agilizar suas atividades profissionais e a tramitação processual, evitando os congestionamentos nos cartórios, com economia.

Desta forma poderão autenticar os documentos, mencionando o número de inscrição na Ordem dos Advogados.

Para outorgar essa competência ao advogado há necessidade de alteração do art. 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece a exclusividade para os tabeliães para autenticação de cópias.

Como o art. 223 do Código Civil refere-se apenas à cópia fotográfica de documento conferida por tabelião, é preciso acrescentar que também as cópias conferidas por advogado valem como prova de declaração de vontade.

Cumprе ressaltar que o art. 544 do Código de Processo de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10352, de 28 de dezembro de 2.001, no § 1º estipula ao final: “As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Apenas, esse dispositivo é restrito às peças do processo, ao passo que o presente projeto outorga competência mais ampla ao advogado.

Pelo exposto, esse Projeto de Lei será benéfico para a sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO V DA PROVA

.....

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Seção II **Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes,devendo constar obrigatoriamente,sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido,da certidão da respectiva intimação,da petição de interposição do recurso denegado,das contra-razões,da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior,onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
